



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradelas de Souza, 50 – Tel. (32)
3263–1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camamaripa@ig.com.br

PARECER N. 09 /2012

Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Legislação e Justiça e Comissão Permanente de Agricultura, Obras Públicas, Indústria e Comércio

Projeto de Lei do Legislativo n. 09 /2012.

“Dispõe sobre interdição ao tráfego de veículos na rua que intercepta o “calçadão” localizado na Praça São Sebastião, centro da cidade de Maripá de Minas MG”.

Mérito:

Projeto apresentado pelo legislativo que dispõe sobre interdição ao tráfego de veículos em rua da cidade.

Consoante art. 75 inciso XXVII da lei Orgânica de Maripá de Minas compete ao executivo desenvolver o sistema viário do município

Sobre o tema em tela cumpre destacar decisão proferida sobre o assunto transcrita em inteiro teor para auxiliar na análise do projeto em discussão:

.....Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Lei Municipal. Mairiporã. Fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos, com controle de acesso. Iniciativa parlamentar. Ausência de planejamento urbanístico. Violação da separação entre os Poderes (arts. 5º e 47, II e XIV, Constituição Estadual) e das exigências de planejamento em matéria urbanística (arts. 180 e 181, Constituição Estadual). Inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32)
3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições (art. 116, VI, Lei Complementar Estadual n. 734/93; art. 125, §2º, e 129, IV, Constituição Federal; art. 74, VI, e art. 90, III, Constituição do Estado de São Paulo), com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ n. 5.631/04) vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal n. 2.129, de 30 de novembro de 2001, do Município de Mairiporã, pelos fundamentos a seguir expostos:

- 1. A Lei n. 2.129, de 30 de novembro de 2001, do Município de Mairiporã, de iniciativa parlamentar, em síntese, autoriza o “fechamento normalizado de ruas sem saída, vilas e loteamentos situados em áreas estritamente residenciais e estabelece o acesso controlado a essas áreas”. A lei não desafeta tais bens, mas, impõe a requerimento do particular a possibilidade deste, por entidade representativa, exercer o controle do acesso a bens públicos de uso comum do povo que, como é sabido, é livre, amplo, indistinto e incondicionado.*
- 2. Entretanto, referido diploma legal é verticalmente incompatível com a sistemática constitucional vigente.*
- 3. O Projeto de Lei n. 74/2001, que deu origem à lei impugnada, decorreu de iniciativa parlamentar.*
- 4. Deste ato legislativo decorre também a inexistência de adequado planejamento para a elaboração do ato normativo.*



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradelas de Souza, 50 – Tel. (32)
3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

5. *A matéria atinente à gestão da cidade decorre, essencialmente, da administração realizada pelo Chefe do Executivo, o que leva à conclusão de que, na hipótese em exame, foi violado o princípio da separação de poderes (arts. 5º e 47, II e XIV, Constituição Paulista; art. 2º, Constituição Federal).*

6. *Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (arts. 1º e 18, Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto. Limita-se ao âmbito pré-fixado pelo ente estrutural e hierarquicamente superior, isto é, a Constituição Federal (José Afonso da Silva, Direito constitucional positivo, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p.459). E deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, Curso de direito constitucional, 9ªed., São Paulo, Saraiva, 285) para a consecução de suas quatro capacidades básicas: (a) capacidade de auto-organização (elaboração de lei orgânica própria); (b) capacidade de autogoverno (eletividade do Prefeito e dos Vereadores às respectivas Câmaras Municipais); (c) capacidade normativa própria (autolegislação, mediante competência para elaboração de leis municipais); (d) capacidade de auto-administração (administração própria para manter e prestar serviços de interesse local); que refletem, respectivamente, a autonomia política (capacidades de auto-organização e de autogoverno), normativa (capacidade de fazer leis próprias sobre matéria de suas competências), administrativa (administração própria e organização dos serviços locais) e financeira (capacidade de decretação de seus tributos e aplicação de suas rendas).*



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradelá de Souza, 50 – Tel. (32)
3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

7. *A autonomia do Município, entretanto, deve respeitar o princípio da separação dos Poderes, contando o art. 5º da Constituição do Estado com a expressa previsão de que eles atuam de forma independentemente e harmônica, regra, aliás, que também consta do art. 2º da Constituição Federal, igualmente aplicável no âmbito estadual por força do art. 144 da Constituição Bandeirante.*

8. *Recorde-se, com Hely Lopes Meirelles, que as atribuições do Prefeito são de natureza governamental e administrativa, sendo certo que atua sempre “por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do Prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico(...) O prefeito provê in concreto, em razão do seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto em virtude de seu poder de regular. Todo ato do prefeito que infringir a prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c.c. o art.31), podendo ser invalidado pelo Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 6ªed., 3ª tir., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 523).*

The image shows four handwritten signatures in black ink, corresponding to the names listed in the text above: Yara, Darcy, Police, and Monteiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradelá de Souza, 50 – Tel. (32)
3263–1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camamaripa@ig.com.br

9. *A lei em exame ofendeu a separação que deve ocorrer no exercício das funções estatais, por ingressar na esfera de competência do Poder Executivo.*

10. *É bem verdade, a propósito, que não há previsão de iniciativa legislativa reservada na matéria.*

11. *Entretanto, pela natureza da matéria e pelos requisitos que nosso sistema constitucional estabelece para a elaboração da legislação urbanística, é lícito afirmar que ela demanda planejamento administrativo. E o planejamento na ocupação e uso do solo urbano das cidades é algo que só o Poder Executivo é habilitado, estrutural e tecnicamente, a fazer.*

12. *Considerando que ao Poder Legislativo cabe legislar, e ao Poder Executivo cabe administrar, é lícito concluir que o ato legislativo que invade a esfera da gestão administrativa - que envolve atos de planejamento, estabelecimento de diretrizes e a realização propriamente dita do que foi estabelecido na fase do planejamento (realização de atos administrativos concretos) – é inconstitucional, por violar a regra da separação de Poderes.*

13. *No caso ora examinado, como a iniciativa legislativa partiu de Vereador, chega-se à conclusão de que o Legislativo Municipal violou a regra que exige independência e harmonia entre os Poderes, invadindo a esfera das atribuições do Executivo Municipal.*

14. *Por igualdade de razões é que a Constituição Estadual, em dispositivo aplicável aos Municípios em função do seu art. 144, prevê, nos incisos II e XIV do seu art. 47 as atribuições privativas do Chefe do Executivo para "exercer, com o auxílio*



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradelá de Souza, 50 – Tel. (32)
3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”, bem como “praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.

15. Vale, a propósito, colacionar precedentes desse egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acolhendo, em hipóteses análogas, a tese da inconstitucionalidade por violação da separação de Poderes, e por isso aplicáveis ao caso *mutatis mutandis*:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei 3.801, de 01 de julho de 2004, do Município de Valinhos, que ‘cria zona corredor 1 – ZC1, nas ruas Martinho Leardine e Pedro Leardine e altera o zoneamento de Z2A para Z3B no JD. Paiquerê e no Condomínio residencial Millenium’. Lei apenas em sentido formal. Incompetência do Poder Legislativo Municipal. Matéria afeta ao Poder Executivo. Violação dos princípios da independência e harmonia dos poderes. Ação procedente” (TJSP, ADIN 119.158-0/3, Comarca de Valinhos, rel. Des. Denser de Sá, j. 02.02.2006).

“Inconstitucionalidade. Ação Direta. Lei Complementar Municipal 1.482/03. ‘Autoriza, em caráter excepcional, atividades de prestação de serviços (clínicas de acupuntura, terapias e meditações) em trecho da Avenida Sumaré...’. Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito. Ofensa à Constituição Estadual. Vício de iniciativa. Ação procedente. Inconstitucionalidade declarada” (TJSP, ADIN 115.322-0/3-00, Ribeirão Preto, rel. Des. Barbosa Pereira, j. 27.07.2005).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ribeirão Preto. Lei Complementar n° 1.973, de 03 de março de 2006, de iniciativa de Vereador, dispondo sobre matéria urbanística exigente de prévio planejamento. Caracterizada interferência na

Barbosa Pereira



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32)
3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Procedência da ação.” (ADI 134.169-0/3-00, rel. des. Oliveira Santos, j. 19.12.2007, v.u.).

16. *Anote-se também que em iniciativa desta Procuradoria-Geral de Justiça, esse egrégio Órgão Especial reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que alterou o zoneamento urbano, como se infere da ementa a seguir transcrita:*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 294/05 do Município de Catanduva - Alteração de Zoneamento Urbano - Identificação de lotes que passam a ter característica comercial, em zona estritamente residencial – Inadmissibilidade - Vício de inconstitucionalidade, por motivo de vedada delegação de poder em matéria de reserva legal. Ação julgada procedente.” (ADI 148.671-0/1-00, rel. des. Walter Swensson, j. 23.01.2008, v.u.).

17. *Há inúmeros outros precedentes desse egrégio Tribunal de Justiça apontando, do mesmo modo, no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade, por quebra da regra da separação de poderes, em casos de leis que alteram o zoneamento ou uso do solo urbano: ADI 118.767-0/5-00, rel. des. Jarbas Mazzoni, j.07.04.06; ADI 125.012-0/7-00, rel. des. Jarbas Mazzoni, j.02.08.06; ADI 130.137-0/9-00, rel. des. Debatin Cardoso, j. 25.10.06; ADI 125.642-0/1-00, rel. des. Walter de Almeida Guilherme, j. 07.04.06.*

18. *Em síntese: (a) partindo de parlamentar a iniciativa do processo legislativo que culminou com a edição da lei impugnada; e (b) interferindo esta no planejamento urbanístico, que se enquadra no conceito de gestão administrativa, reservada esta ao Poder Executivo; evidencia-se a inconstitucionalidade da lei local*

Cardoso - por escrito do Sr



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradelá de Souza, 50 – Tel. (32)
3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

impugnada, por violação ao disposto nos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 caput, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

19. *É fato inegável que, no caso em exame, não ocorreu o indispensável planejamento urbanístico. A Constituição do Estado de São Paulo prevê objetivamente a necessidade de planejamento em matéria urbanística.*

20. *O art. 180 caput da Carta Bandeirante, ao tratar do tema, indica os critérios a serem observados, pelo Estado e pelos Municípios, no “estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano”. Entre eles, de conformidade com o inciso I do referido artigo, encontra-se a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução de problemas, “plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes”.*

21. *O art.181 da Constituição Estadual, por sua vez, prescreve que a “lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes”; enquanto o respectivo §1º estabelece que “os planos diretores, obrigatórios a todos os Municípios, deverão considerar a totalidade do território Municipal”.*

22. *Cumprir recordar que a exigência do plano diretor, como “instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”, está assentada no § 1º do art. 182 da Constituição Federal, cuja aplicabilidade à hipótese decorre da regra contida no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.*

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos José Felício de Sá', is written across the bottom of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32)
3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camamaripa@ig.com.br

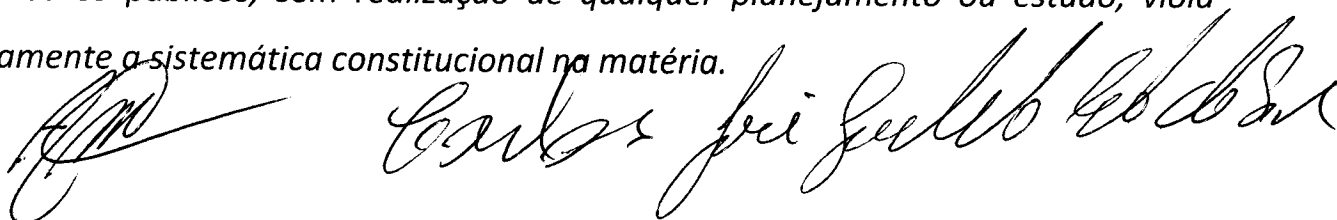
23. *Anote-se, finalmente, que esse art. 182 caput disciplina que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.*

24. *Recorde-se também que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal prevê a competência dos Municípios para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, e da ocupação do solo urbano”.*

25. *É possível extrair dos dispositivos acima apontados que: (a) a adequada política de ocupação e uso do solo é valor que conta com assento constitucional (federal e estadual); (b) a política de ocupação e uso adequado do solo se faz mediante planejamento e estabelecimento de diretrizes através de lei; (c) as diretrizes para o planejamento, ocupação e uso do solo devem constar do respectivo plano diretor, cuja elaboração depende de avaliação concreta das peculiaridades de cada Município; (d) a legislação específica sobre uso e ocupação do solo deve pautar-se por adequado planejamento.*

26. *A sistemática constitucional - relativa à necessidade de planejamento, diretrizes, e ordenação global da ocupação e uso do solo - evidencia que o casuísmo, nessa matéria, não é em hipótese alguma admissível.*

27. *O ato normativo que altera sensivelmente as condições, limites e possibilidades do uso do solo urbano em zona residencial e o acesso a vias e logradouros públicos, sem realização de qualquer planejamento ou estudo, viola diretamente a sistemática constitucional na matéria.*





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32)
3263–1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

28. *Entendimento diverso tornará sem valor algum todo o trabalho previamente realizado para fins de elaboração e aprovação da Lei do Plano Diretor e de Uso e Ocupação do Solo Urbano. Qualquer iniciativa parlamentar poderá – como se verificou no caso em exame – levar à alteração legislativa casuísta.*

29. *Tratando da elaboração do plano diretor do ordenamento urbano, anota Hely Lopes Meirelles que “a elaboração do plano diretor é tarefa de especialistas nos diversificados setores de sua abrangência, devendo por isso mesmo ser confiada a órgão técnico da Prefeitura ou contratada com profissionais de notória especialização na matéria, sempre sob supervisão do Prefeito, que transmitirá as aspirações dos munícipes quanto ao desenvolvimento do Município e indicará as prioridades das obras e serviços de maior urgência e utilidade para a população” (Direito Municipal Brasileiro, op. cit., pp. 393-395).*

30. *Cumpra finalmente destacar a importância do planejamento urbanístico e da necessária razoabilidade de que se deve revestir a legislação elaborada nesta matéria, recordando Toshio Mukai, que “a ocupação e o desenvolvimento dos espaços habitáveis, sejam eles no campo ou na cidade, não podem ocorrer de forma meramente acidental, sob as forças dos interesses privados e da coletividade. Ao contrário, são necessários profundos estudos acerca da natureza da ocupação, sua finalidade, avaliação da geografia local, da capacidade de comportar essa utilização sem danos para o meio ambiente, de forma a permitir boas condições de vida para as pessoas, permitindo o desenvolvimento econômico-social, harmonizando os*



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradelá de Souza, 50 – Tel. (32)
3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

interesses particulares e os da coletividade” (Temas atuais de direito urbanístico e ambiental, Belo Horizonte, Editora Fórum, 2004, p.29).

31. *Deste modo, padece de inconstitucionalidade o ato normativo oriundo do Legislativo municipal que, sem qualquer estudo prévio consistente ou participação popular, e de forma casuística, altera o modo de acesso a vias e logradouros públicos resultantes de parcelamento do solo ou não, ferindo frontalmente o disposto nos art. 180 caput e inciso II, art. 181 caput e § 1º, ambos da Constituição Estadual; bem como, por força do art. 144 da Constituição Estadual, os princípios constitucionais estabelecidos nos art. 182 caput e §1º, e 30, VIII, da Constituição Federal.*

32. *Presentes, na hipótese examinada, os pressupostos do fumus bonis iuris e do periculum in mora, a justificar a suspensão liminar da vigência e eficácia dos atos normativos impugnados. A razoável fundamentação jurídica decorre dos motivos expostos anteriormente, que indicam, de forma clara, que as leis impugnadas na presente ação padecem de vício de inconstitucionalidade. O perigo da demora decorre especialmente da idéia de que, sem a imediata suspensão da vigência e eficácia dos atos normativos impugnados, instalar-se-á, provavelmente, situação consumada, decorrente da restrição ilegítima de livre, amplo e incondicionado acesso a bens públicos de uso comum do povo.*

33. *Assim, a imediata suspensão da eficácia do ato normativo, cuja inconstitucionalidade é palpável, evita qualquer desdobramento no plano dos fatos que possa significar, na prática, prejuízo concreto para o Poder Público Municipal, tanto no aspecto administrativo, como do ponto de vista urbanístico.*



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradelá de Souza, 50 – Tel. (32)
3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

34. *Diante do exposto, requer-se a concessão da liminar, para fins de suspensão imediata da eficácia da lei impugnada.*

35. *Face ao exposto, evidencia-se a necessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade da lei aqui examinada, razão pela qual requer-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei n. 2.129, de 30 de novembro de 2001, do Município de Mairiporã.*

36. *Requer-se a requisição de informações à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal de Mairiporã, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para sua manifestação, e, em seguida, aguarda-se vista para fins de manifestação final.*

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Fernando Grella Vieira

Procurador-Geral de Justiça


CONCLUSÃO:

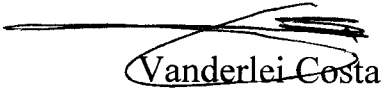
Isto Posto, as Comissões apresentam parecer pelo encaminhamento da proposta de Projeto de lei sob forma de indicação para o Executivo.

Maripá de Minas, 26 de março de 2012-

Sala das Sessões, Maripá de Minas, 26 de março de 2012

Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Legislação e Justiça:


 Adalberto Machado
 Presidente

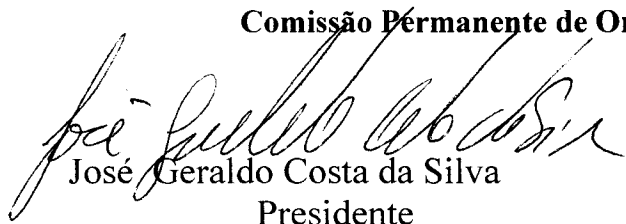

 Vanderlei Costa
 Relator



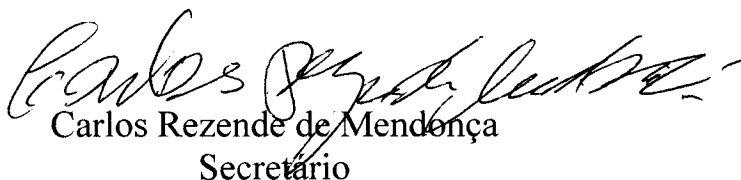
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32)
3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

Carlos Rezende de Mendonça
Secretário

Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Legislação e Justiça:


José Geraldo Costa da Silva
Presidente

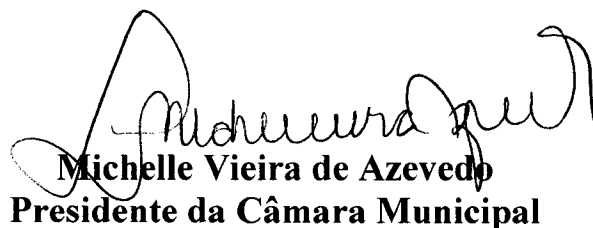

Adalberto Machado
Relator


Carlos Rezende de Mendonça
Secretário

Parecer:

Aprovado

Rejeitado


Michelle Vieira de Azevedo
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32)
3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.09 /2012

“Dispõe sobre interdição ao tráfego de veículos na rua que intercepta o “calçadão” localizado na Praça São Sebastião, Centro da Cidade de Maripá de Minas - MG.”

A Câmara Municipal de Maripá de Minas/MG por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições, sanciono a presente LEI:

Art. 1º - Fica vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza na rua que intercepta o “calçadão” da Praça São Sebastião, nos horários compreendidos entre às 18:00 horas até às 06:00 horas, em todo e quaisquer dias da semana.

§ 1º - Caberá a Prefeitura Municipal a sinalização do local informando a sua interdição, nos moldes desta lei.

§ 2º - O livre acesso somente será permitido a veículos, em conformidade com a legislação em vigor.

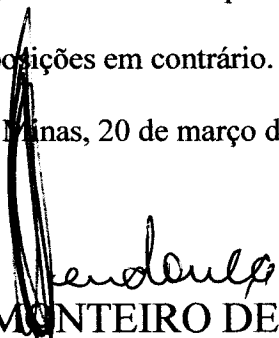
Art. 2º - Os infratores receberão as punições previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Maripá de Minas, 20 de março de 2012.

Vereador proponente,


THIAGO MONTEIRO DE MENDONÇA
 Vereador - PP

Michelle Vieira de Azevedo
 Presidente da Câmara Municipal



JUSTIFICATIVA

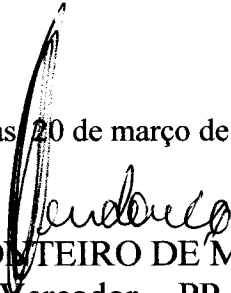
É no âmbito da administração municipal que se apresentam os problemas mais recorrentes no cotidiano das pessoas. Por ser o ente estatal mais próximo dos destinatários de suas ações, o Município conhece uma fiscalização mais direta da sociedade. São diversas, pois, as virtudes da organização municipal, que justificam a proposição deste projeto de lei.

Conforme o estabelecido no art. 30, I da Carta Magna de 1988, onde é autorizado o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, após reivindicações de vários munícipes e por estar os proponentes convictos do bem estar da comunidade maripaense na propositura do PL em questão.

Vale destacar que o presente projeto de Lei somente reflete nesta Casa de Leis os anseios da Comunidade, uma vez que a não interdição da rua em conformidade com o citado neste projeto, traz a comunidade, risco, pois todos cidadãos tem conhecimento, que por varias vezes veículos trafegaram em velocidade superior ao permitido em lei, colocando em risco eminentes famílias maripaenses que estavam próximas ao local.

Isto posto requer este propositor, seja o presente projeto de Lei processado conforme a legalidade, para que ao seu fim seja aprovado, garantindo as famílias maripaenses retorno do voto de confiança em nos depositado.

Sala das Sessões, Maripá de Minas 20 de março de 2012.


THIAGO MONTEIRO DE MENDONÇA
Vereador - PP

Michelle Vieira de Azevedo
Presidente da Câmara Municipal